

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES Nº 35/2019.

*Projeto de Lei Complementar nº.10/2019 —
Aspectos de Constitucionalidade –
Legalidade – Redação – Fiscalização –
Administração Pública – Habitação -
Infraestrutura - Transporte - Planejamento
Urbano - Meio Ambiente - Mérito.*

01-Do Relatório:

Em análise perante as doulas Comissões, nos termos do art. 87, incisos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de Lei Complementar em comento, de autoria do Exmo Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre as diretrizes específicas de uso e ocupação do solo na ZR-3: Zona Residencial 3 - alta densidade populacional, estabelecida pelo Plano Diretor Municipal e determina outras providencias*”.

02-Da Fundamentação:

A matéria tratada no projeto de lei em questão é de assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só o projeto de lei, de iniciativa do Executivo, poderá dispor sobre o tema, tendo em vista as disposições contidas na lei orgânica municipal.

A Constituição Federal, nos seus artigos 182 e 183, prevê a competência do Poder Municipal para a política de desenvolvimento urbano, a partir de diretrizes gerais fixadas em lei, visando atender as funções sociais e o bem estar dos habitantes.

Da mesma forma, a Lei infraconstitucional regulamentou a lei trazida na Carta Magna, conforme previsto na Lei Federal dos Municípios – Estatuto da Cidade – Lei 10.257/2001, que, conseqüentemente, vincula ao município a adequação pertinentes e de

interesses locais através da estipulação do Plano Diretor, e suas conseqüentes regulamentações.

Neste sentido, o Poder Executivo apresenta o presente projeto de lei complementar, visando a adequação da ZR: 3 aos interesses da coletividade, estabelecendo o crescimento, o funcionamento, o planejamento territorial da cidade e orientar as prioridades de investimentos, restando, no entanto, a participação e aprovação pela Casa Legislativa, que ora se faz.

Portanto, não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto e de suas emendas, estando garantida a juridicidade

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

03-Da Conclusão:

Não há, no presente projeto qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei Complementar nº 10/2019. É o parecer. É o voto.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Relator Vereador Geraldo Lázaro dos Santos
Votamos de acordo com o relator:

Geny Gonçalves de Melo
Vereadora Revisora

Fernando Tolentino
Vereador Presidente

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE,
INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

Relator Vereador Heitor de Sousa Ribeiro
Votamos de acordo com o relator:

Fernando Tolentino
Vereador Revisor

Evandro da Silva Oliveira
Vereador Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

Relator Vereador Heriberto Tavares Amaral
Votamos de acordo com o relator:

Fernando Tolentino
Vereador Revisor

Maurilo Marcelino Tomaz
Vereador Presidente

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2019.